



Número: **0603440-72.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **21/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Representação**

Objeto do processo: **Representação eleitoral, com pedido liminar, proposta pela Coligação Paraná Inovador em face de Jornal Impacto Paraná - Editora Karina Ltda Fundado alegando, em síntese, que 21/9/18, elaborou o Jornal Impacto Paraná, com acusações falsas em desfavor de Carlos Massa Ratinho Júnior, conteúdo o qual é calunioso e difamatório. Trata-se da página de capa, além das matérias no interior do jornal, de folhas 02, 09 e 10, as quais veiculam uma série de inverdades e acusações falsas contra Carlos Massa Ratinho Júnior: (A) "Inacreditável! A farra do dinheiro público no Paraná via Rede Massa sabe quanto o Ratinho Júnior custou ao Governo Beto Richa? R\$ 60.000.000,00. Hoje Beto Richa chora e Ratinho Junior ri à toa, surfando na onda de pesquisas que lhe garantem o primeiro lugar para a sucessão ao governo paranaense em 2019. Mas o eleitor paranaense sabe quanto custou esta aliança política? Pouco mais de R\$ 60 milhões de reais desde 2012, conforme números que você confere nesta planilha dos custos de comunicação com a Rede Massa. Nem talvez a Globo/PR ganhou tanto dinheiro em apenas 6 anos! Um montão de dinheiro que vai exigir do candidato a governador explicações convincentes. Veja nesta edição, nas páginas 9 e 10 a planilha e valores, desde 2012 que o governo Beto Richa, que hoje chora, sequer recebe a solidariedade do companheiro, por ter a sua administração revelada como um verdadeiro mar de corrupção que vai se conhecendo através diversas Operações do GAECO e da Polícia Federal. Saiba mais desta verdadeira farra com o dinheiro público fugindo pelo ralo da comunicação"; (B) "É muito difícil Ratinho Júnior descartar a imagem do ex-companheiro Beto Richa (...)" ; (C) "Inacreditável - A farra do dinheiro público no Paraná via Rede Massa! Sabe quanto o Ratinho Júnior custou ao Governo Beto Richa? - R\$ 60.000.000,00 (...)" . O conteúdo também está disponível no site do Jornal. Como se pode depreender do relatado acima, tratam-se de matérias, para além de sensacionalistas, embutidas de conteúdo falso e criminoso, ao passo que, sob o subterfúgio de informar a população, fazem uma verdadeira propaganda negativa em desfavor de Carlos Massa Ratinho Júnior, propagando informações inverídicas, difamatórias e caluniosas, razão pela qual deve ser sustada a sua veiculação, bem como apreendidos os materiais. (Requer: deferimento do pedido liminar, determinando que o Representado se abstenha de divulgá-lo, sob pena de multa diária a ser aplicada, com a remoção do conteúdo do site e perfil na rede social Facebook; Ao final o julgamento totalmente procedente da presente demanda, confirmando definitivamente as medidas liminares eventualmente concedidas, com a consequente condenação do Representado a não mais apresentar os conteúdos irregulares acima combatidos, ainda que de forma indireta ou subliminar, fixando multa para o caso de descumprimento.)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)</b>	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)		
<b>EDITORAS KARINA LTDA - ME (REPRESENTADO)</b>	RICARDO TRARBACH (ADVOGADO) VANESSA SILOTTI (ADVOGADO) CLELIO TOFFOLI JUNIOR (ADVOGADO) ROBERTO BERTHOLDO (ADVOGADO)		
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76291 6	27/11/2018 17:37	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.374

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603440-72.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

REPRESENTADO: EDITORA KARINA LTDA - ME

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO TRARBACH - DF16203, VANESSA SILOTTI - PR65012, CLELIO TOFFOLI JUNIOR - PR18758, ROBERTO BERTHOLDO - PR13316

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM JORNAL IMPRESSO E INTERNET. DECISÃO LIMINAR QUE PROIBIU VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO IMPUGNADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROVA IRREFUTÁVEL DE DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO PROIBIDO EM OUTRA SEÇÃO DA PÁGINA DE INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FALTA DE PROVA SEGURA DE DISTRIBUIÇÃO DO JORNAL IMPRESSO, APÓS A INTIMAÇÃO DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.**

1. Comprovada a veiculação do conteúdo jornalístico proibido por decisão judicial em outra seção no endereço eletrônico geral do jornal, indicado de forma expressa na decisão, resta caracterizado o descumprimento da ordem, aplicando-se a multa nela prevista.
2. A falta de prova segura de que a distribuição de jornal impresso, cuja circulação foi proibida, ocorreu após a intimação da decisão judicial que assim determinou, impede a incidência da sanção.
3. Recurso parcialmente provido.



## **RELATÓRIO**

A Coligação "Paraná Inovador" pediu a busca e a apreensão de jornais, contendo notícia acerca de seu candidato à eleição ao cargo de Governador do Paraná, Carlos Roberto Massa Júnior, em que este último aparece na capa com os dizeres "INACREDITÁVEL A FARRA DO DINHEIRO PÚBLICO NO PARANÁ VIA REDE MASSA - SABE QUANTO RATINHO JR. CUSTOU AO GOVERNO BETO RICHA?", com uma imagem em que o candidato Ratinho Júnior aparece com vários maços de dinheiro, divulgado no Jornal Impacto, produzido pela representada Editora Karina Ltda. ME.

Deferi a liminar de busca e apreensão e fixei multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela distribuição do jornal impugnado e de mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pela divulgação do conteúdo pela edição da internet e confirmei a liminar no julgamento do mérito, que ocorreu no dia 27/09/18.

No dia 28/09/18 a Coligação "Paraná Inovador" comunicou o descumprimento da decisão (Id. 307678), vindo no dia 29/09/18 o recurso eleitoral da Editora Karina Ltda. ME apenas quanto ao mérito relativo à liberdade de expressão para divulgação da notícia impugnada e proibida pela decisão. Na sequência, vieram as contrarrazões da Coligação "Paraná Inovador" sem ratificação da manifestação do descumprimento da decisão.

Dessa forma, quando o recurso eleitoral da Editora Karina Ltda. ME foi julgado perante esta Egrégia Corte Eleitoral apreciou-se apenas o mérito, negando-se provimento ao recurso com a confirmação dos fundamentos da sentença por meio do v. Acórdão nº 54.310, do dia 04/10/18.

Publicado o acórdão acima referido, vieram embargos de declaração da Coligação "Paraná Inovador" sustentando sua omissão por não ter apreciado a matéria relativa ao descumprimento da ordem, comunicada na ID 307678 e pugnando pela aplicação de multa à Editora Karina Ltda. ME. A Editora Karina Ltda.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 27/11/2018 17:37:35

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111920215808200000000749442>

Número do documento: 18111920215808200000000749442

Num. 762916 - Pág. 2

ME já havia apresentado resposta à comunicação de descumprimento da decisão por meio do documento juntado na Id. 308857.

Como havia uma comunicação avulsa de descumprimento da decisão e uma resposta também em manifestação própria da Editora Karina Ltda. ME sobre a comunicação do descumprimento, tendo já havido o necessário contraditório, proferi decisão monocrática reconhecendo o descumprimento da decisão judicial tanto pela distribuição impressa do jornal com o conteúdo proibido, como também pela manutenção do mesmo conteúdo vedado na versão do jornal na internet.

Dessa forma, os embargos de declaração da Coligação "Paraná Inovador" opostos em face do Acórdão 54.310, de 04/10/18, pela alegação de omissão restaram prejudicados, porque já decidida a matéria com a decisão contra a qual veio o presente recurso a julgamento.

O recurso eleitoral interposto pela Editora Karina Ltda. ME se volta contra decisão que reconheceu o descumprimento de decisão que determinou a ela a retirada das páginas do "Jornal Impacto", por ela editada, objeto da representação eleitoral proposta pela Coligação "Paraná Inovador", para aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pela continuidade de distribuição do jornal impresso, com o conteúdo impugnado, bem como R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em razão da não exclusão completa do mesmo conteúdo de sua página na internet, além da determinação de extração de cópias destes autos com encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual prática do crime de desobediência por parte do jornalista Luiz Fernando Fedeger, responsável pelo jornal.

Nas razões de recurso, alegou-se que (i) a decisão que determinou a exclusão do conteúdo impugnado não estabeleceu prazo de cumprimento, mas a despeito disso a decisão foi cumprida imediatamente; (ii) o conteúdo disponível na internet estava em uma sessão escondida da página, tendo sido acessada "maliciosamente" pelos ora recorridos por meio da busca específica do referido conteúdo na sessão de histórico da página; (iii) o fechamento da edição do jornal ocorre todas as quintas-feiras e, foi por isso que os recorridos fizeram a ata notarial para comprovar que o conteúdo ainda estava disponível no dia 27/09/18 (quinta-feira), porque foi a data em que a edição com o conteúdo impugnado foi automaticamente lançada para a aba "edições anteriores", recuperando o conteúdo impugnado no novo endereço para o qual o arquivo com a edição atacada foi encaminhado, sendo este novo endereço distinto daquele contemplado na decisão; (iv) constatada a reprodução das páginas impugnadas no link de edições anteriores, a recorrente providenciou a exclusão de todo o conteúdo, diante da constatação de que não seria possível eliminar apenas algumas páginas do arquivo, mesmo não se tratando do link indicado na decisão que determinara a exclusão do conteúdo; (v) a incidência da multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ensejaria a falência e o consequente fechamento do jornal; (vi) já havia sido deferida a busca e apreensão itinerante em favor dos recorridos para que pudessem proceder ao recolhimento dos jornais onde quer que estivessem, não tendo havido decisão para que a ora recorrente tivesse de recolher todos os jornais já distribuídos e disponíveis em bancas de jornais, como os exemplares que foram encontrados em banca de revista



no interior do Mercado Municipal de Curitiba no dia 23/09/18, sendo que os recorridos só fizeram buscas na gráfica e na Boca Maldita, apesar de ter sido juntada aos autos todos os locais para onde os jornais haviam sido distribuídos, na ID 301735; e, por fim (vii) que apesar de não ter sido referido o Twitter na decisão, a recorrente também retirou o conteúdo que estava disponível na referida rede social, pugnando-se, ao final, pelo provimento do recurso para o afastamento da multa aplicada.

Em contrarrazões, os recorridos aduziram que a alegação de que não foi estabelecido prazo para o cumprimento da ordem não prospera, porque decorrido grande período de tempo entre a decisão e a providência a ser adotada, a recorrente optou por não embargá-la, apesar de devidamente intimada de seu conteúdo; que de fato a recorrida não retirou o conteúdo impugnado de sua página na internet, tanto é que foi possível acessá-lo no próprio sítio do jornal no dia 27/09/18, ou seja, cinco dias após a intimação da decisão que determinou a retirada do conteúdo impugnado, conforme restou provado pela ata notarial juntada aos autos para a comprovação do descumprimento da ordem; e, que a decisão determinou o recolhimento do material ao impor que a recorrente não distribuisse o material.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso eleitoral interposto pela Editora Karina Ltda. ME em face da decisão que analisou o descumprimento da decisão porque é tempestivo e preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Analizando os documentos que foram juntados, constatei que a decisão liminar, proferida em 21/09/18, contém o seguinte teor:

" (...) Por isso, **defiro a liminar** pleiteada para determinar:

(1) *a busca e apreensão dos exemplares porventura existentes na sede do jornal, sem prejuízo de indicação de outro local pelo representante e com prévia autorização deste juízo. Autorizo o arrombamento de porta e reforço policial, somente se necessário.*

(2) *proibição ao jornal representado de distribuir o material ora impugnado e que se abstenha de divulgar o conteúdo impugnado, inclusive em seu sítio e em sua página pessoal no Facebook (<http://www.impactopr.com.br/> e <https://www.facebook.com/jornalimpactopr/photos/a.491601977530089/21631065>), sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por da*



*veiculação na internet e no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no caso de distribuição do referido material impresso. (...)".*

A ora recorrente foi intimada da decisão no dia 22/09/18 e mencionou que cumpriu a decisão de imediato retirando o conteúdo disponível na página do jornal na internet.

Mas a ata notarial trazida pelos recorridos bem revela que no dia 27/09/18 era ainda possível acessar o conteúdo impugnado, na página do jornal na internet. Veja-se que na ordem determinada, foi incluído o endereço geral da página, vale dizer, <http://www.impactopr.com.br>, justamente para que se contemplasse todas as seções e subseções da página do jornal.

Dessa forma, a alegação de que o conteúdo fora removido da página da edição do jornal e de que todas as quintas-feiras se faz o fechamento da edição e a remoção automática da edição atual para a aba de "edições anteriores" não excluiu a responsabilidade que cabia à editora ora recorrente de ter removido o conteúdo impugnado, pois o comando proibitivo está, como bem se vê da transcrição da decisão acima, dirigido ao sítio do perfil e também ao conteúdo divulgado na página específica do Facebook, como foi decidido.

A retirada do conteúdo do Twitter, embora não referida na decisão, não altera o fato de ter havido o descumprimento da decisão, como demonstrado ter ocorrido no dia 27/09/18. A prova trazida nas manifestações de ID 307678 e 307679 pelos ora recorridos é incontestável. É fato que houve divulgação do conteúdo impugnado em outra seção da mesma página de internet do jornal, impondo-se, portanto, a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que foi fixada para o caso de descumprimento da ordem pela divulgação do conteúdo impugnado no sítio do jornal.

O segundo ponto diz respeito ao descumprimento do segundo comando da decisão, que se dirigia à distribuição do material impresso. Nota-se que no item (2) da decisão acima transcrita foi referido que o jornal deveria se abster de "*(...) distribuir o material ora impugnado (...)"*, não tendo sido incluída a determinação de recolhimento do material já distribuído.

Considerando-se que a edição do jornal impugnada é a do dia 21/09/18 e que a intimação da decisão liminar ocorreu às 20h05min do dia 22/09/18, é de se deduzir que os exemplares que foram encontrados na banca de jornal no Mercado Municipal de Curitiba no dia 23/09/18 às 12h03min na realidade já haviam sido distribuídos antes da intimação.

Os recorridos não trouxeram aos autos prova segura de que a representada distribuiu os exemplares do jornal impugnado após a intimação da decisão. Embora os recorridos tenham juntado aos autos a prova de que a edição do jornal que fora proibido, estava sendo comercializada em banca de jornal dentro do Mercado Municipal de Curitiba, no dia 23/09/18 às 12h03min, como restou comprovado na manifestação de id. 307678, não se demonstrou que a recorrente

realizou a distribuição do jornal após a intimação da decisão que a proibiu de fazê-lo, ocorrida às 20h05min do dia 22/09/18, conforme id 302570. Por esse motivo, entendo que a multa relativa à distribuição do jornal impresso deve ser afastada.

A alegação de que referida multa levará a ora recorrente à falência e a seu fechamento é matéria que foge do debate a ser analisado nesta via judicial, sendo mera consequência do descumprimento da decisão.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela Editora Karina Ltda., para afastar a multa no valor de valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ante a falta de prova de que a recorrente distribuiu os exemplares após a intimação da decisão liminar, mantendo, contudo, a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a prova inconteste de veiculação do conteúdo proibido em outra seção do sítio indicado na decisão liminar.

É como voto.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

Graciane Lemos - Juíza Auxiliar do TRE/PR

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0603440-72.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -  
RELATORA: DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REPRESENTANTE:  
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756 - REPRESENTADO: EDITORA KARINA LTDA - ME - Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO TRARBACH - DF16203, VANESSA SILOTTI - PR65012, CLELIO TOFFOLI JUNIOR - PR18758, ROBERTO BERTHOLDO - PR13316

#### DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 27/11/2018 17:37:35

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111920215808200000000749442>

Número do documento: 18111920215808200000000749442

Num. 762916 - Pág. 6

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE  
12.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Curitiba, 12/11/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 27/11/2018 17:37:35  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18111920215808200000000749442>  
Número do documento: 18111920215808200000000749442

Num. 762916 - Pág. 7